

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

URGENTE - Pedido de Liminar

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGITRADORES CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS - ARPEN/BRASIL¹, entidade de classe sem fins lucrativos, representativa dos Registradores Civis do Estado do Maranhão, portadora do CNPJ n. 21.384.589/0001-49, com sede em Brasília, Distrito Federal, no endereço SRTVS, Quadra 701, Lote 05, Bloco A, Sala 622, Edifício Centro Empresarial Brasília, CEP 70340-907, vem, pelos advogados que ao termo assinam, ajuizar a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (COM PEDIDO LIMINAR)** em face da Lei Complementar Estadual n° 137, de 02 de agosto de 2011, que autoriza o Tribunal de Justiça do Maranhão a “resgatar” o saldo positivo do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão - FERC - e redirecioná-lo ao Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário - FERJ, o que faz com fundamento no art. 101, I, c.c. art. 103, IX, da Constituição Federal, e art. 2º, IX, da Lei n° 9.868/99.

¹ Representada neste ato por seu Presidente, Arion Toledo Cavalheiro Junior, brasileiro, casado, agente delegado, portador do RG n° 4438005-6 e CPF/MF n° 718.800.629-68, residente na Rua Professor Canizio Hidelbrand, 91, 85.602-240, Francisco Beltrão/PR.

I

DOS FATOS

A Requerente é entidade de classe de abrangência nacional que representa os interesses dos registradores civis das pessoa natural de todo o País e, nessa condição, busca amparo do Excelso Supremo Tribunal Federal para fazer cessar condutas indevidas do E. Tribunal de Justiça do Maranhão, que são perpetradas ao amparo de uma legislação estadual por ele desenhada, e que afronta a Constituição Federal e a Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Na origem remota dos fatos, temos o quadro em que a Constituição Federal de 1.988 estabeleceu a obrigatoriedade de privatização² dos cartórios extrajudiciais no Brasil, e muitos Estados, notadamente os de população economicamente mais carente, como o Maranhão, tiveram dificuldades em implementar o comando constitucional.

As dificuldades eram muitas, já que exista um vasto território e uma população geograficamente distribuída em pequenos municípios, dotados, em grande parte, por economias com renda *per capita* essencialmente baixa.

No processo de implementação, o Estado do Maranhão, por meio de seu Tribunal de Justiça e sob determinações do Conselho Nacional de Justiça, cuidou de redesenhar a estrutura de cartórios, desanexando dos Fóruns Judiciais e estendendo as serventias de registro civil por todo seu território, mesmo nos locais onde a inviabilidade financeira não atrairia interessados privados em assumir delegações por concurso para administrar serventias deficitárias.

² Art. 236 da CF/88.

Afinal, no registro civil, dever do Estado, certamente se encontram alguns dos mais importantes atos registra- trais da vida, por garantir cidadania ao indivíduo.

Estando o serviço de registro civil distri- buído no território estadual, sendo ele competente para a prá- tica de atos que em grande parte são gratuitos ao cidadão e, diante de um contexto geoeconômico que permitiu a criação de serventias extremamente rentáveis em alguns locais, em detri- mento da maioria deficitária em outras, um mecanismo comum a outras Unidades da Federação foi implementado: *um Fundo dotado de recursos arrecadados de parte dos emolumentos recebidos pe- las serventias que praticam atos pagos, capaz de garantir o ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelas serventias que na maior parte dos casos são deficitárias.*

Esse Fundo deveria, desde o seu início, ter instituído uma verba de “renda mínima” a ser paga aos registra- dores (como preconizado pelo CNJ), que fosse capaz de manter instaladas e funcionando as serventias que são naturalmente de- ficitárias, pela sua região e atribuições, além de prover o ressarcimento dos atos gratuitos.

Foi assim que surgiu a Lei Complementar Es- tadual n. 130/2009, que criou o ***Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão - FERC, vinculado*** ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão³, com o **objetivo de prover a gratuidade do Registro Civil de Nas- cimento e de Óbito prevista na Lei n° 9.534, de 10 de dezembro de 1997**, bem como de atender as determinações do art. 8° da Lei n° 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Esse dever de ressarcimento do Estado aos registradores que praticam atos aos quais a Lei confere gratui-

³ Com um Conselho de Administração presidido por um desembargador, nomeado pelo Presidente do Tribunal.

dade ao cidadão, cabe registrar, decorre do fato de que a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao regulamentar o art. 236 da CF/88, previu em seu art. 28 o direito à percepção integral dos emolumentos pelo tabelião e pelo registrador, naquilo o quanto trabalham, em detrimento de qualquer dever de gratuidade documental em desfavor do Estado perante o cidadão.

Noutra perspectiva, a Constituinte cuidou de distinguir o “dever do Estado”, de garantir alguns atos de cidadania de forma gratuita ao cidadão, com a estrutura privada de Cartórios, que não poderia conceber alguém trabalhando sem remuneração para que o Estado garantisse essa gratuidade que lhe cabia.

Assim, em âmbito teórico, uma fração pequena dos emolumentos arrecadados pelos atos pagos, por serventias com atribuições que cobriam esse ambiente, serviria para garantir o equilíbrio e a capilaridade do sistema cartorial pelo Estado, mesmo onde não existisse viabilidade econômica para exploração dotada de receitas exclusivamente privadas⁴.

Com o FERC instituído, longo foi o processo de amadurecimento da gestão realizada pelo Tribunal de Justiça, que insistia em manter a tabela de ressarcimento dos atos gratuitos em patamares muito baixos, em detrimento da tabela de atos não gratuitos, diferindo, assim, em violação manifesta à legalidade e à isonomia, os mesmos atos praticados por registradores distintos, quando quem era atendido pelo serviço fosse ou não beneficiário da gratuidade documental e registral.

⁴ Eram cobertos pelo Fundo ressarcimentos por atos gratuitos envolvendo: registros de nascimento e de óbito, inclusive com a expedição das respectivas primeiras certidões, para todos os residentes no Estado do Maranhão, processos de habilitação de casamento, os registros de casamento e sua primeira certidão para os reconhecidamente pobres, assim como as demais certidões do registro de casamento, de nascimento e de óbito e os atos requisitados por autoridade judicial. Esse leque de gratuidades foi sendo aumentado, com o tempo.

Ao longo do processo, o Tribunal Maranhense percebeu que com a manutenção da tabela de ressarcimentos artificialmente baixa, e com uma arrecadação vigorosa em algumas serventias altamente superavitárias (que contribuíam para o FERC), um saldo financeiro positivo volumoso se acumulava no FERC e, esse valor, poderia servir como fonte de receita do próprio Tribunal.

Em 02 de agosto de 2.011 o Tribunal obteve a aprovação da Lei Complementar n° 137, de sua autoria, que alterou a Lei Complementar Estadual n. 130/2009, inserindo nela, no art. 11, o § 6°, que basicamente afirmava:

Art. 1° Ficam acrescentados ao art. 11 da Lei Complementar n° 130, de 29 de dezembro de 2009, os §§ 5° e 6°, com a seguinte redação:

"Art. 11. (...)

§ 5° Os valores decorrentes da compensação financeira de que trata o caput deste artigo, recebidos indevidamente por solicitação do registrados civil, serão devolvidos ao FERC, com acréscimo da multa de 50% (cinquenta por cento);

§ 6° O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual do FERC, não utilizado para as finalidades do § 3°, será creditado em favor do Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário - FERJ."

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor em 1° de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Essa parte do art. 1° da Lei Complementar n° 137/2011, que inseriu no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 130/2009, o § 6°, violou a Constituição Federal e a legisla-

ção federal, e passou a permitir que o Tribunal passasse a se organizar orçamentariamente para contar com recursos do FERC para cobrir despesas ordinárias de manutenção, aperfeiçoamento e reaparelhamento do próprio Poder Judiciário, em detrimento do uso de recursos ordinários do orçamento anual que lhe compete.

Assim como aconteceu com o processo de instituição dos Fundos de outros Estados, o Tribunal de Justiça houve por bem instituir o FERC como fundo privado, porém sob sua administração, apesar da natureza eminentemente pública, e a seguir, por alteração legislativa, inseriu nas regras de gestão do Fundo a possibilidade de sacar seus saldos para cobrir despesas ordinárias, distintas daquela finalidade original do FERC de assegurar a capilaridade e o equilíbrio do sistema cartorial do Estado, que inclusive legitimou o tributo que lhe garante as receitas.

Com isso, o Tribunal, usando a legislação, mantinha e mantém artificialmente baixos os valores de tabela para ressarcimento das serventias que praticam atos gratuitos, deixa de instituir uma "renda mínima" capaz de garantir remuneração justa de serventias deficitárias, e preserva saldo positivo para despesas de reaparelhamento que deveriam ser cobertas com recursos orçamentários do Tribunal ou por taxas especificamente criadas em Lei para essa finalidade.

O Tribunal, assim, criou um Fundo para uma finalidade (o ressarcimento dos atos gratuitos), e posteriormente alterou a legislação para se apossar dos recursos do Fundo visando cobrir despesas de outra natureza, absolutamente diversas.

Essa inconstitucionalidade será melhor deli-
neada nas páginas seguintes.

II

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR
ESTADUAL N. 130/2009, INTRODUZIDO PELO ART. 1º DA LEI COMPLE-
MENTAR Nº 137/2011

Como se sabe, decorre o art. 37 da Constituição Federal do Brasil que os atos da Administração Pública devem observar, dentre outros valores e regras, aos princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.

Também deriva da Constituição Federal a regra, inserta no art. 236, de que *os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*.

Nesse ambiente privado, o Legislador Federal, complementando a CF/88, por meio da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, previu em seu art. 28 o direito à percepção integral dos emolumentos pelo tabelião e pelo registrador, naquilo o quanto trabalham, em detrimento de qualquer dever de gratuidade documental do Estado perante o cidadão.

Essa gratuidade documental, assistida aos cidadãos carentes e nos demais casos em que a Lei lhes garante, em um ambiente de grande capilaridade do sistema dentre os municípios do Estado, deve ser ressarcida ao tabelião ou registrador que pratica (trabalha) os atos, dentro de um contexto que a Lei assegura o direito aos "emolumentos integrais".

No caso sob comento, conforme anterior referência que fizemos, assim como aconteceu com o processo de instituição dos Fundos de outros Estados, o Tribunal de Justiça do Maranhão houve por bem instituir o FERC como fundo privado, po-

rém sob sua administração, apesar da natureza eminentemente pública, e a seguir, por alteração legislativa, inseriu nas regras de gestão do Fundo a possibilidade de sacar seus saldos para cobrir despesas ordinárias, distintas daquela finalidade original do FERC de assegurar a capilaridade e o equilíbrio do sistema cartorial do Estado.

Apreciando a matéria, o Conselho Nacional de Justiça assim decidiu fatos envolvendo o Fundo do Tribunal de Justiça da Bahia, em caso semelhante:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Determinação ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que deixe de custear despesas públicas com verbas oriundas de Fundo privado que não foi constituído para tal custeio, reconhecendo, que a lei em vigor no Estado da Bahia (artigo 16, Lei n. 12.352, com alteração promovida pela Lei n. 13.555 de 29/04/2016), não se compatibiliza com a Constituição Federal de 1988, em especial seu artigo 37, caput, sendo incontestado que in casu ou se aplica a Constituição ou a nega por manifesta incompatibilidade.

(...)

Portanto, o panorama instalado até o momento parece ser o seguinte: i) a necessidade de compensação de atos gratuitos aos cartórios tem previsão em Lei Federal; ii) a Lei Estadual, que deveria regulamentar a legislação federal, em primeiro momento, instituiu um fundo de compensação privado, que deveria promover o equilíbrio dos cartórios em razão da gratuidade de atos; iii) ocorre que a alteração legislativa promovida em 2016 desvirtuou a finalidade do Fundo que, apesar de privado, agora, é utilizado para pagamento dos servido-

res do Tribunal de Justiça da Bahia que ocupam o comando dos cartórios ainda não privatizados.

É certo que cabe à lei complementar de iniciativa do Poder

Executivo "estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para instituição e funcionamento de fundos", a teor do Art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Lei n. 4.320/1964 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), em seu art. 71, estabelece expressamente a vinculação dos recursos dos "fundos especiais" à realização dos objetivos e serviços específicos para os quais foram criados, verbis:

"Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Assim também é a previsão do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), ao estabelecer que: "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

A pergunta aqui pode ser sintetizada da seguinte forma: é possível que lei estadual, que regulamenta lei federal, altere a destinação de Fundo, cuja a finalidade esteja previamente vinculada? Entendemos que não.

(...)

Além de outros precedentes do STF e dos precedentes deste Conselho citados no presente voto, prolatados em casos semelhantes, ousou divergir do bem lançado voto da Conselheira Iracema Martins do Vale, para determinar ao

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que deixe de custear despesas públicas com verbas oriundas de Fundo privado que não foi constituído para tal custeio, reconhecendo, que a lei em vigor no Estado da Bahia (artigo 16, Lei n. 12.352, com alteração promovida pela Lei n. 13.555 de 29/04/2016), não se compatibiliza com a Constituição Federal de 1988, em especial seu artigo 37, caput, sendo inconteste que in casu ou se aplica a Constituição ou a nega por manifesta incompatibilidade. (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001809-93.2016.2.00.0000. Rel. Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro).

Trazendo o caso julgado pelo CNJ (acima transcrito em síntese) para a realidade do Fundo Maranhense, percebe-se que o E. TJMA também criou um Fundo para arrecadar recursos a partir de emolumentos (com natureza de taxa) com a finalidade de garantir a estabilidade do sistema cartorial, de modo a “ressarcir” os cartórios que praticam atos gratuitos ao cidadão em unidades deficitárias, e igualmente preservou os valores do ressarcimento em patamares mais baixos do que o preço dos atos pagos, fazendo sobrar saldo em conta e, a partir de legislação a seguir instituída, permitiu-se sacar o saldo e transferi-lo para outro Fundo, com o qual pode pagar despesas ordinárias diversas típicas do Poder Judiciário, como reaparelhamento, modernização e instalação.

Nota-se que o Tribunal, ao instituir um Fundo privado em detrimento dos Fundos públicos tradicionais, embora tenha assegurado a administração dos recursos sob seu guarda-chuva, desviou-se das regras de finanças públicas da Lei n. 4.320/64 e da LRF (LC 101/2000), praticando uma tabela de ressarcimento de emolumentos dos atos gratuitos que não é equivalente a dos atos pagos, deixando de instituir verbas de renda mínima adequadas ao equilíbrio do sistema, garantindo artificialmente que um saldo positivo sobejasse às despesas do

Fundo e, em vez de reduzir a arrecadação (as taxas cobras) ou criar um fundo de reserva financeira, saca para despesas ordinárias do Tribunal o saldo do FERC.

Essa situação viola diversas Normas Constitucionais e da Legislação Federal acima transcritas.

Viola a moralidade e a legalidade previstas no art. 37 da CF/88 a regra legal criada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 137/2011, que inseriu no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 130/2009, o § 6º, e passou a permitir que o Tribunal passasse a se organizar orçamentariamente para contar com recursos do FERC para cobrir despesas ordinárias de manutenção, aperfeiçoamento e reaparelhamento do próprio Poder Judiciário, em detrimento do uso de recursos ordinários do orçamento anual que lhe compete.

A norma ainda permite que o Tribunal pratique desvio de finalidade dos recursos arrecadados, de forma contrária à jurisprudência pacífica do STF!

O caso irregular já foi comunicado ao CNJ anteriormente, mas como é raro que o Conselho haja em casos respaldados pela legislação local (a exceção ocorreu no caso do TJBA, acima transcrito), não poderia a Requerente deixar de buscar amparo do STF para que declare a inconstitucionalidade da norma estadual que permite o desvio dos recursos do FERC para cobertura de despesas alheias às suas finalidades precípuas.

Veja-se que quando foi criado, por mais que críticas possam ser feitas às omissões que poderiam ter sido evitadas na Lei de criação, o FERC era um Fundo essencialmente superavitário.

Em 2.018, de todo o valor arrecadado pelo FERC, aproximadamente 1/3 serviu para ressarcir os registrados civis do Estado. Todo o restante constitui *superávit* que,

por força da legislação estadual atacada, permite ao Tribunal transportar para outro Fundo para cobrir despesas ordinárias e orçamentárias que o TJMA deveria cobrir de suas fontes regulares.

Os fatos noticiados nesta Ação Declaratória de Inconstitucionalidade são relevantes e evidenciam que a norma estadual desrespeita o sistema Constitucional, contraria as normas de finanças públicas, o art. 236 da CF/88 (já que os tabeliães e registradores deixam de ser ressarcidos pelo valor justo) e o art. 37 da Carta Magna, num círculo vicioso que não cessará enquanto a norma estadual prevalecer.

Presentes, assim, os pressupostos legais, somente a intervenção da Corte poderá restabelecer a ordem no sistema jurídico, perturbada e violada pela Lei Complementar nº 137/2011.

III

PEDIDO DE LIMINAR

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR

Conforme demonstrado no título anterior, a Requerente juntou a legislação estadual que autoriza o TJMA a transferir o saldo de *superávit* o FERC, um Fundo criado para garantir o equilíbrio e a capilaridade do sistema cartorial do Estado do Maranhão, ao ressarcir atos gratuitos a serventias que em muitos casos são deficitárias, de modo que o Tribunal possa utilizar os recursos para despesas de seu reaparelhamento, modernização e custeio de instalações.

Provou-se que o quadro legal estadual permite que o Tribunal assim haja, e que recursos arrecadados dos emolumentos, com natureza de taxas e finalidade específica,

passem a ter a finalidade desviada com a autorização legal, para custeio de despesas ordinárias do Tribunal.

Esse quadro estimula o Tribunal a preservar os valores de ressarcimento excessivamente baixos, destoando da tabela praticada para os atos pagos, e gera um saldo de caixa positivo que a seguir é empregado pelo Tribunal para finalidades estranhas ao FERC.

O que o E. TJMA fez não é novidade, e tampouco é desconhecido da jurisprudência do STF, que rechaça a inconstitucionalidade de normas que admitem o redirecionamento dos recursos arrecadados por um Fundo, para coberturas diversas no interesse dos Tribunais Estaduais.

A fumaça do bom direito está presente e demonstrada!

Por outro lado, os danos ao FERC são constantes, bem como à moralidade e legalidade públicas.

Afinal, recursos arrecadados com finalidade específica são redirecionados com base em ganchos legislativos desenvolvidos ao longo do tempo.

O perigo da demora está presente e demonstrado, já que a cada mês aumenta o desfalque dos recursos do FERC, fazendo aumentar os riscos à sanidade e ao equilíbrio do sistema cartorial do Estado do Maranhão!

Todas as alegações da Requerente estão fundadas em documentos. O direito está provado, e prova maior surgirá quando o Estado e o Tribunal vierem aos autos esclarecer os pontos discutidos, e juntar extratos dessa movimentação financeira questionada.

A ADIN proposta se alinha à jurisprudência do STF sobre a matéria, de modo a respaldar o pedido de liminar apresentado.

Os requisitos legais previstos no **art. 303 do CPC/2015** e normas correlatas estão presentes! Oportuna é a transcrição do dispositivo legal:

*Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode **limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final**, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

O **perigo de dano** está presente e foi demonstrado, assim como a **relevância e higidez do direito invocado**.

Sobre a matéria, o TJ/GO⁵ entende que:

*(...) à Luz do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que aquela, seja cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, **desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300 do CPC/15)**; Presentes tais requisitos, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da sentença arbitral, objeto da presente ação, até julgamento do feito originário, é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.*

Da mesma forma, os requisitos do § 3º do art. 1º da Lei 9.868/00, considerando tratar-se de caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar

⁵ TJGO; AI 0169660-10.2016.8.09.0000; Goiânia; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira; DJGO 29/08/2016; Pág. 220 - grifo nosso.

sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Ademais, sem uma liminar com efeitos ex nunc suspendendo os efeitos da norma que autoriza Tribunal Maranhense a redirecionar recursos do FERC, tal qual previsto no § 1º do art. 11, o Tribunal causará danos de dezenas de milhões de reais até que o feito seja julgado, considerando todas as etapas processuais típicas ao contraditório exigido na demanda.

Estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar *inaudita altera pars* para a imediata suspensão da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 137/2011, que inseriu no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 130/2009, o § 6º, violando a Constituição Federal e a legislação federal, passando a permitir que o Tribunal passasse a se organizar orçamentariamente para contar com recursos do FERC para cobrir despesas ordinárias de manutenção, aperfeiçoamento e reaparelhamento do próprio Poder Judiciário, em detrimento do uso de recursos ordinários do orçamento anual que lhe compete.

IV

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, requer-se, seja recebida e processada a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO LIMINAR** em face da Lei Complementar Estadual nº 137, de 02 de agosto de 2011, e que seja deferida, em regime de urgência, o pedido de **liminar inaudita altera pars de tutela provisória (cautelar)** para o fim de que seja decretada a **(1º) suspensão dos efeitos** do art. 1º da Lei Complementar nº 137/2011, que inseriu no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 130/2009, o §

6º, e a **(2º)** determinação ao Tribunal de Justiça do Maranhão que se abstenha de redirecionar recursos do FERC para finalidades estranhas à sua finalidade, até o julgamento final da demanda.

No mérito, requer seja julgada procedente a presente demanda, nos termos da fundamentação apresentada, de modo a declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 137/2011, que inseriu no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 130/2009, o § 6º, nos termos dos argumentos demonstrados, por evidente afronta aos arts. 37 e 236 da Constituição Federal, à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, bem como por afronta à LRF e à Lei n. 4.320/64.

Uma vez que deferida a liminar pleiteada, requer-se seja o Requerido intimado para a cumprir a decisão em caráter de urgência, sob pena de multa diária e crime de desobediência.

Requer a citação do Estado do Maranhão, por meio da Procuradoria Geral do Estado, para, querendo, manifestar-se e apresentar resposta nos autos, diante da demanda que combate legislação estadual inconstitucional e versa sobre recursos administrados pelo Tribunal de Justiça Estadual.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada dos documentos que acompanham a inicial, sem prejuízo de qualquer outro que venha se mostrar necessário.

Requer, por fim, a juntada do instrumento de procuração e que sejam todas as publicações realizadas exclusivamente em nome dos advogados **MURILO GODOY, OAB/MS N° 11.828,** e **PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO, OAB/PR N° 52.466,** sob pena de nulidade, nos termos do §1º do art. 236 do CPC.

Dá-se a causa o valor R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2020.

(assinado por certificação digital)

MURILO GODOY

OAB/MS N° 11.828

THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA

OAB/MS N° 11.285

PEDRO R. GIAMBERARDINO

OAB/PR N° 52.466

ANTONIA LÉLIA N. SANCHES

OAB/PR N° 85.840

GUSTAVO H. A. L. FÁVERO

OAB/PR N° 80.619